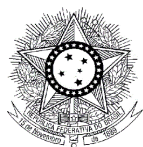


DES ODESP 975/2025



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ

ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:1791 - ordenadoria@trt9.jus.br

Referência: PROAD 4990/2025.**Matéria:** Contratação regida pela Lei 14.133/2021. Inexigibilidade. Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Capacitação em Saúde Mental. **Autoriza.****Interessado(a):** Diretoria Geral

I. A Diretoria Geral requer a contratação direta da empresa **GATTAZ SAUDE E RESULTADOS LTDA (CNPJ: 23.201.313/0001-03)**, **por inexigibilidade de licitação**, para ministrar treinamento/capacitação em Saúde Mental (*carga horária de 20 horas*), na modalidade online-síncrona (*no canal do Tribunal no YouTube*).

II. Em justificativa para a contratação, o setor demandante assim se manifesta (*doc. 01*):

¿ Considerando que as doenças relacionadas à saúde mental atualmente são o principal motivo de afastamento do trabalho, é fundamental capacitar o público interno para que magistrados e servidores possam identificar situações que causam sofrimento mental, saber reconhecer e lidar com os sinais de sofrimento das pessoas no trabalho, com o objetivo de promover um ambiente organizacional mais saudável.¿

III. Consoante o disposto no art. 72, inciso VI, c/c com o art. 74, inciso III, alínea 'f', § 3º[1] da Lei 14.133/2021, a unidade informa as razões da escolha da empresa, e apresenta a notória experiência e atuação, condizente aos objetivos pretendidos com a contratação (*docs. 01 e 20 a 24*).

IV. O valor da despesa em tela corresponde a **R\$ 62.300,00**, a ser executado integralmente no exercício de 2025.

V. No que concerne à justificativa do preço praticado, em atendimento ao disposto no art. 23 da Lei 14.133/2021, a Diretoria Geral informa[2]:

¿Em relação à comprovação do preço de mercado, foram juntadas 3 notas fiscais referentes a treinamentos dados pela empresa. Com a finalidade de demonstrar a quantidade de horas de treinamento, a empresa apresentou a proposta feita à empresa Wayne Indústria e Comércio Ltda. (na proposta: Dover Fueling Solutions) de treinamento para as Equipes de Saúde, Recursos Humanos e Segurança do Trabalho, com 3 módulos de 50 participantes, sendo cada módulo de 2 horas, perfazendo o total de 6 horas de treinamento contratado pelo preço de R\$ 27.500,00. O pagamento desse treinamento foi comprovado pela apresentação da NF 1278. Nesse sentido, é possível concluir que o preço da hora contratada pela Wayne Indústria e Comércio foi de R\$ 4.583,33. Já as ações de capacitação objeto da presente contratação perfazem o total de 20 horas. Considerando seu valor total de R\$ 62.300,00, o preço a ser pago pelo Tribunal será de R\$ 3.115,00 a hora. Assim, fica demonstrado que o valor proposto está abaixo do preço de mercado praticado pela contratada junto aos seus demais clientes. ". (Sem destaques no original)

VI. Em atenção ao inciso V do art. 72 da Lei 14.133/2021, a unidade juntou comprovação de que a empresa indicada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, demonstrando a regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, FGTS e Justiça Trabalhista, conforme certidões juntadas. Foram apresentadas a declaração de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, a declaração de cumprimento da exigência de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social (*art. 63, inciso IV da Lei 14.133/2021*) e a declaração de ausência de nepotismo (*art. 14, inciso IV da Lei 14.133/2021*).

VII. O demonstrativo de adequação de despesa juntada aos autos (*doc. 16*).

VIII. Designo os Fiscais da contratação, indicados no PROAD 4990/2025 (*doc. 1*), em conformidade com o Ato 164/2023 da Presidência deste Tribunal.

IX. Dispensado o Estudo Técnico Preliminar (ETP) com base no art. 34, inciso I [3], da Resolução nº 364/2023 do CSJT, bem como o controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica do Tribunal, conforme previsão do art. 43, Parágrafo Único [4], da mencionada Resolução.

X. Ante o exposto, e porque preenchidos os requisitos aplicáveis à espécie, em particular o disposto no art. 74, inciso III, alínea 'f', c/c § 3º da Lei 14.133/2021, **AUTORIZO** a contratação requerida por inexigibilidade de licitação, bem como a emissão de nota de empenho, no valor de **R\$ 62.300,00**, em favor da empresa **GATTAZ SAUDE E RESULTADOS LTDA (CNPJ: 23.201.313/0001-03)**.

XI. À Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças, para as providências.

XII. Em seguida, à Secretaria de Licitações e Contratos, para a formalização da contratação divulgação na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e comunicação à gestora e fiscais indicadas.

Curitiba, (data da assinatura)

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

[1] Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

[...]

§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

[2] No doc. 15, a Coordenadoria de Gestão do Quadro de Pessoal anotou que *“10. Em atendimento ao § 4º, art. 23, Lei 14.133/2021, que trata sobre a comprovação prévia de que os preços estão de acordo com os praticados no mercado nas hipóteses de contratação direta e ao inciso VII, art. 72, Lei 14.133/2021, que trata sobre a justificativa de preço no processo de contratação direta, esta Seção entende que os documentos fiscais juntados ao processo não fornecem razoável certeza para a emissão de parecer conclusivo sobre a regularidade no preço ajustado ao valor de mercado”*, porém, a referida Coordenadoria não demonstrou, jurídica ou documentalmente, as razões da suposta ausência de razoabilidade do preço cobrado pela empresa Gattaz Saúde e Resultados Ltda.

[3] Art. 34. A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo dispensada nas seguintes situações:

I - nas contratações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

[4] Art. 43 É dispensável a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I e II, e §3º da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa da licitação. Parágrafo Único. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei 14.133/2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da mencionada Lei.



100000000000000000000000003204158